



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001706/2004-88
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.475 – 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e JMC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ATLAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. Não se conhece de recurso calcado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. Nos casos em que há dolo, fraude ou conluio, independentemente da existência de pagamento, a regra aplicável é aquela prevista no artigo 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. ART. 173, PARAGRAFO ÚNICO DO CTN. INAPLICÁVEL. DIPJ. O prazo estabelecido no inciso I, será antecipado apenas nos casos em que iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, sendo a DIPJ mera declaração e por não caracterizar medida preparatória indispensável ao lançamento, não deverá ser antecipado o início do prazo decadencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado 1) por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as exigências do IRPJ e CSLL no 4º trimestre de 1998 e do PIS no mês de dezembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Antonio Praga. 2) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para reconhecer a decadência da CSLL até 3º trimestre de 1998, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Antonio Praga, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

(Documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI - Relator

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Redator Designado - Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Albertina Silva dos Santos Lima, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e Susy Gomes Hoffman (Vice Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional

Com base no permissivo do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 2698/2706), contra acórdão proferido pela antiga 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 2611/2639 e 2692/2693), que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa ao IRPJ e ao PIS, referentes ao ano-base de 1998, tendo em vista ter o contribuinte entregue a declaração de rendimentos em 28.09.1999, e o lançamento só ter ocorrido em 15.12.2004, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CIÊNCIA DE DEPOIMENTO DE TERCEIROS ANTES DO LANÇAMENTO – Não corresponde a cerceamento do direito de defesa a impossibilidade de vista de depoimento de terceiros, colhidos durante a fase de investigação, ainda mais quando é concedido conhecimento no prazo de impugnação.

IRPJ – DECADÊNCIA – FRAUDE – ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN – O Imposto de Renda é considerado lançamento por homologação e a contagem do prazo de decadência se inicia conforme o art. 150, §4º, do CTN, a menos que tenha ocorrido fraude, dolo ou simulação. Nesses casos, o prazo decadencial transcorre a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, nos termos do art. 173 do CTN, sendo antecipado ao dia seguinte ao da entrega da Declaração de Rendimentos, considerada como medida preparatória indispensável ao lançamento (parágrafo único do art. 173)

CSL/COFINS – DECADÊNCIA – FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – Na hipótese em que se constatou fraude, dolo ou simulação, o prazo decadencial deixa de seguir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, e passa a ser contado conforme o art. 173 do mesmo diploma. Especificamente para as contribuições sociais (CSL e COFINS), este dispositivo foi transcrito pelo art. 45 da Lei 8212/91, porém com o prazo especial de 10 anos.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Se o trabalho investigatório da fiscalização identificou que a movimentação bancária em nome de interpostas

pessoas pertencia efetivamente à pessoa jurídica, é contra esta que deve ser lavrado o lançamento de ofício.

IRPJ – ARBITRAMENTO – ART. 42 DA LEI 9430/96 – DESPROPORCIONALIDADE – Uma vez detectada omissão de receitas com uso da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei 9430/96, e sendo tal omissão de receita em montante vultoso e que não seja proporcional para cômputo como lucro da pessoa jurídica, fica evidenciada a imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSL conforme o Lucro Real. Nesse caso, a tributação deve ser apurada pelo Lucro Arbitrado (RIR/99, art. 530, II, “a” e “b”).

Recurso negado.”

Em seu recurso especial, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 173 do CTN, por entender que o disposto no § único do referido artigo não dá margem para interpretação de que “qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento” diz respeito a ato praticado pelo contribuinte, ou seja, a simples entrega de declaração de rendimentos não constitui ato preparatório para fins de contagem do prazo decadencial.

Sustenta também, contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais, no presente caso, ao PIS.

Por fim, alega contrariedade à evidência da prova, afirmando ser o período de apuração do IRPJ e da CSLL anual, tendo o fato gerador de aperfeiçoado em 31.12.1999 e por isso, o prazo decadencial somente teria se iniciado em 01.01.2000 e finalizado em 31.12.2004.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 108-073/2007, fls. 2708/2709), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 2824/2836), alegando, em síntese:

(i) Inadmissibilidade parcial do recurso interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que o reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores do IRPJ dos 3 primeiros trimestres de 1998 e do PIS relativos aos meses de janeiro a novembro de 1998 jamais poderiam ter sido objeto de recurso especial fundado no inciso I do art. 5º do RICSRF uma vez que o julgamento foi unânime.

(ii) Que nenhum dispositivo legal foi contrariado, sendo acertada a aplicação do artigo 173, do CTN, pelo acórdão recorrido.

(iii) Inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8212/91, tendo em vista a natureza jurídica tributária do PIS, aplicando a regra contida no art. 146, III, “b” da Constituição Federal.

(iv) inexistência de contrariedade a evidência da prova, vez que a entrega da declaração de rendimentos antecipa a contagem do prazo decadencial.

Requer ao final seja dado provimento ao seu recurso para reformar o acórdão recorrido, por afronta às provas dos autos e aos artigos 45 da Lei 8212/91 e 173 do CTN.

Do Recurso Especial da Contribuinte.

Com base no permissivo do art. 5º, II, e art. 7, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a contribuinte interpõe recurso especial (fls 2648/2674), contra acórdão proferido pela antiga 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 2611/2639), que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa ao IRPJ e ao PIS, referentes ao ano-base de 1998, tendo em vista ter o contribuinte entregue a declaração de rendimentos em 28.09.1999, e o lançamento só ter ocorrido em 15.12.2004, estando à decisão ementada conforme já transcrito acima.

Em seu recurso especial, a contribuinte, sustenta a decadência em relação à contribuição social sobre o lucro (CSL), sendo inaplicável a regra contida no art. 45 da Lei 8212/91, que prescreve 10 anos, tendo em vista a natureza de tributo da presente contribuição, juntando inclusive acórdãos paradigmas de modo a demonstrar a divergência de entendimentos.

Sustenta ainda que, mesmo que aplicável ao caso, à norma contida no art. 173, I do CTN, o prazo decadencial já teria findado, pois teve seu início antecipado em razão da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, 5 anos contados de 28.09.1999.

Requer ao final seja dado provimento ao seu recurso especial, reformado a decisão *a quo* para reconhecer a decadência do lançamento de CSLL nos termos do art. 150, § 4º ou ao menos do art. 173, I ambos do CTN.

Tendo em vista a existência de inexatidões materiais contidas no acórdão recorrido, o Conselheiro Dorival Padovan opôs embargos de declaração em decisão assim ementada (fls. 2692/2693):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXATIDÃO MATERIAL – INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO – Cabem embargos de declaração quando existir inexatidão material no acórdão, que será sanado, e, no caso, não produzirá efeitos infringentes, vez que mantida a decisão anteriormente adotada.

“Embargos acolhidos”

Em face de nova decisão, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar recurso especial e assim o fez, sob os mesmos argumentos do recurso anteriormente interposto (2716/2742).

Ao recurso especial da contribuinte foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 108-224/2007, fls. 2889), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 2892/2899), alegando, em síntese, que o prazo decadencial para o lançamento da CSL é de 10 anos, conforme disposto no art. 45 da Lei 8212/91 e que assim, resta acertada a decisão recorrida, devendo ser, portando, mantida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado o dissídio jurisprudencial, na medida em que juntou aos autos acórdãos paradigmas que aplicaram o prazo decadencial de dez anos para a constituição pela Fazenda Nacional do crédito tributário referentes às contribuições sociais (PIS), contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto a decisão recorrida entendeu que deve prevalecer o prazo de cinco anos estipulado no §4º do art. 150 do CTN, discorrendo ainda o recurso acerca do malferimento do art. 173 do CTN, para efeito da contagem do prazo decadencial do tributo relativo ao IRPJ.

Como se vê, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência para a constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ com fatos geradores ocorridos trimestralmente no ano-calendário de 1998 (arbitramento) e PIS, pelo fato de ter sido acolhido como termo inicial para efeito da contagem do prazo decadencial a data de 29.09.1999 (data da entrega da declaração - 28.09.1999), ao passo que foi dada ciência ao contribuinte do lançamento na data de 15.12.2004, portanto, em data posterior a 5 (cinco) anos dos respectivos fatos geradores.

Da análise do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, depreende-se que muito embora a mesma tenha demonstrado fundamentadamente a contrariedade do acórdão recorrido em relação ao disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativo às contribuições sociais (PIS), desta matéria não o conheço, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 08, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Súmula Vinculante nº 08 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido à inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto em relação à matéria aqui ventilada perdeu seu objeto, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de iliceidade, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Sendo assim, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no

sentido de não conhecer do recurso especial quanto ao presente item – art. 45, da Lei n. 8.212/91 -.

Por outro lado, entendo que a matéria relativa ao argumento de malferimento ao art. 173 do CTN pelo acórdão recorrido deve ser conhecida, eis que a D. Procuradoria demonstrou, fundamentadamente, a sua aplicabilidade para os casos em que a regra para efeito de contagem do prazo decadencial se desloca do § 4º, art. 150 do CTN, para a regra disposta no art. 173, do mesmo diploma legal.

Como visto acima, a fiscalização arbitrou o lucro da contribuinte relativo ao ano-calendário de 1998 em bases trimestral, tendo ainda qualificada a multa de ofício (150%).

Sendo assim, nesta hipótese - qualificação da multa -, independentemente de ter ocorrido pagamento ou não e, abstraindo-se da data da entrega da DIPJ, o termo inicial para efeito da contagem do prazo decadencial para os 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1998, ex-vi do disposto no art. 173, do CTN, começou a fluir a partir de 01 de janeiro de 1999, encerrando-se em 31.12.2003, não restando dúvida, portanto, quanto ao perecimento do direito do fisco constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, tendo em vista que no 1º dia dos trimestres seguintes (1º, 2º e 3º), o fisco já poderia constituir o crédito tributário.

Entretanto, quanto ao 4º trimestre do ano-calendário mereceria acolhida o recurso da D. Procuradoria caso a contribuinte não tivesse apresentado sua DIPJ do ano-calendário ora em questão na data de 28.09.1999 (fl. 2302), hipótese em que se antecipa o início do prazo decadencial para o dia da entrega da declaração de rendimentos, se feita no ano-seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ex vi do disposto no art. 173, § único, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, tendo a contribuinte, como visto acima, apresentado sua DIPJ do ano-calendário de 1998, na data de 28.09.1999, o termo inicial para efeito da contagem do prazo decadencial deu-se na data de 29.09.1999, tendo em vista que a medida preparatória do lançamento, prevista no § único do art. 173 do CTN, pode advir tanto da Fazenda Pública como do contribuinte, mormente quando a legislação atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa – lançamento por homologação -, conforme o presente caso.

Não se alegue ainda, para afastar o argumento acima despendido, que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte tem apenas efeitos informativos, eis que é através dela que o contribuinte dá conhecimento ao fisco da apuração do tributo, informando as receitas, despesas, adições e exclusões, isenções, incentivos fiscais, etc., tendo

aqui uma participação direta do sujeito ativo da relação jurídica tributária (fisco), por ocasião da análise sumária da DIPJ.

Pelos argumentos acima expostos, entendo que andou bem a r. decisão recorrida que afastou a exigência por entender já decaído o direito do fisco em constituir o crédito tributário, razão porque, nego provimento ao recurso da D. Procuradoria no presente item.

Do Recurso Especial da Contribuinte.

Tendo a decisão recorrida mantida à exigência quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, com base no permissivo do art. 5º, II, e art. 7, II, do RICSRF - Portaria do MF n. 55/98 -, a contribuinte interpõe recurso especial (fls 2648/2674), sustentando a decadência para o fisco constituir referida contribuição (CSLL), por entender inaplicável a regra contida no art. 45 da Lei 8.212/91, que prescreve 10 anos, tendo em vista a natureza de tributo da presente contribuição, juntando inclusive acórdãos paradigmas de modo a demonstrar a divergência de entendimentos.

Conforme os argumentos já expostos acima quando analisado o recurso especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que deve ser reformada a r. decisão recorrida que não reconheceu a decadência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fatos geradores ocorridos em 1998, seja em relação à regra contida no art. 45 da Lei n. 8.212/91, eis que inaplicável em vista da Súmula Vinculante n. 8, seja em relação ao disposto no art. 173 do CTN, como visto acima, mesmo com sua aplicação, já havia decaído o direito do fisco constituir a referida contribuição.

A vista do acima exposto, quanto ao recurso da D. Procuradoria, voto no sentido de: (i) NÃO CONHECER do recurso quanto ao malferimento do art. 45, da Lei n. 8.212/91; (ii) CONHECER do recurso e NEGAR provimento quanto ao malferimento do art. 173, do CTN; quanto ao recurso da contribuinte, voto no sentido de CONHECER do recurso de divergência e lhe DAR PROVIMENTO para afastar a exigência relativa à CSLL, tendo em visto a decadência do direito do fisco constituir o referido crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Redator Designado - Ad Hoc.

Tendo em vista que fui nomeado redator “ad hoc” do voto vencedor, passo à análise da questão relativa à análise do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL (trimestral) e PIS, cujos fatos geradores se deram no ano de 1998.

A divergência desta câmara não é relativa à definição do artigo aplicável, se o 150, §4º ou 173 do CTN, já que houve a manutenção da multa agravada imposta pela fiscalização. A discussão é relativa à interpretação do parágrafo único do artigo 173, do CTN.

Peço vênia para discordar do voto proferido pelo relator quanto à forma de contagem do prazo aplicável.

Cumpra a transcrição do mencionado artigo:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Nos termos do voto do relator, no caso, houve a consumação da decadência para todo o período de 1998, isto porque entendeu que a DIPJ apresentada pelo contribuinte na data de 28.09.1999 teria antecipado o início do prazo decadencial para o dia da entrega da declaração de rendimentos.

Entretanto, para a aplicação do artigo 173, parágrafo único, do CTN, são necessários três requisitos: (i) notificação, (ii) ao sujeito passivo, ou seja, deve partir do sujeito ativo, (iii) que constitua medida preparatória **indispensável** ao lançamento.

No caso dos autos, não verificou-se qualquer dos requisitos mencionados, senão vejamos: (i) houve a entrega de DIPJ, a qual é mera declaração, formalizada pelo sujeito passivo, com caráter informativo e não se confunde com a notificação, (ii) a DIPJ é declaração do sujeito passivo ao sujeito ativo e (iii) a DIPJ não constitui medida preparatória **indispensável** ao lançamento.

Ora, se no caso não existiu notificação ao sujeito passivo, mas sim uma declaração do contribuinte, o início do prazo deve ser aquele do inciso I, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desse modo, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 15/12/2004, nos termos do disposto no artigo 173, I, do CTN:

(i) em relação ao IRPJ e CSLL, para os três primeiros trimestres de 1998, o prazo começou a fluir a partir de 01 de janeiro de 1999, encerrando-se em 31 de dezembro de 2003 e para o quarto trimestre, o prazo começou a fluir a partir de 01 de janeiro de 2000, encerrando-se em 31 de dezembro de 2004;

(ii) em relação ao PIS, apuração mensal, para os meses de janeiro a novembro, o prazo começou a fluir a partir de 01 de janeiro de 1999, encerrando-se em 31 de

dezembro de 2003 e para o mês de dezembro, o prazo começou a fluir a partir de 01 de janeiro de 2000, encerrando-se em 31 de dezembro de 2004.

Portanto, não houve perecimento do direito do fisco constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 1998 e relativo ao PIS de dezembro de 1998.

Assim, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as exigências do IRPJ e CSLL no 4º trimestre de 1998 e do PIS no mês de dezembro de 1999 e dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para reconhecer a decadência da CSLL até 3º trimestre de 1998.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Redator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MOEMA NOGUEIRA SOUZA em 14/01/2014 16:42:00.

Documento autenticado digitalmente por MOEMA NOGUEIRA SOUZA em 14/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 27/01/2014, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR em 14/01/2014 e VALMIR SANDRI em 14/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0217.15569.FJTl

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.